SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005620-85.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Emersom Leandro de Moraes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra EMERSON LEANDRO DE MORAIS, aduzindo, em síntese, que o requerido firmou diversos contratos como servidor temporário, ocupante do cargo de professor, e relativamente ao contrato de trabalho na EMEB Prof. Janete Maria Martineli Lia, iniciado no dia 03 de fevereiro 2014, o requerido teria deixado de prestar os serviços a partir de 12 de fevereiro de 2014, em razão da assunção de outro contrato temporário, em outra escola, tudo sem formalizar pedido de demissão, o que ocasionou o pagamento do salário dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de forma indevida.

Requer a condenação do réu para ressarcir o valor de R\$ 10.922,64, já atualizados pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, desde o desembolso.

O processo foi originariamente proposto na Justiça do Trabalho, mas foi encaminhado a esse juízo em razão da decisão de fls. 221/226.

Citado pessoalmente o requerido deixou de apresentar resposta (fls. 240/241).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

Inicialmente, verifico a ausência de prescrição.

Em que pesem os argumentos do autor, as ações de ressarcimento ao erário não são imprescritíveis, como ficou decidido no julgamento do RE 669.069 com Repercussão Geral.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda

Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 669.069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082).

O caso em tela tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa da parte requerida e a pretensão tem a sua prescrição regulada pelo artigo 206, §3°, IV, do Código Civil.

Assim, requerendo o autor o ressarcimento de valores pagos nos meses de fevereiro a junho de 2014 e tendo a ação sido proposta em 01/06/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de três anos, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o réu é revel o que autoriza a aplicação do artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Município.

Ademais, os documentos amealhados pelo autor corroboram as suas afirmações, sendo de rigor a condenação.

Por fim, os juros de mora devem incidir a partir da citação, na forma do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR Emerson Leandro de Morais a restituir o Município de São Carlos os valores recebidos no período de fevereiro de 2014 a junho de 2014, para a prestação dos serviços do contrato de fls. 32, com correção monetária desde o desembolso, pela tabela prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, devendo o valor ser calculado em procedimento de cumprimento de sentença.

Condeno o requerido em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, na forma do artigo 85, §8°, do CPC.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA